Total	5	7	42	29.911,62
42	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-900	760,84
41	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-843	761,33
40	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-787	761,80
39	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-898	761,97
38	Pernambuco-Paraíba	SPEPB-AP3	PEPB-M-731	763,38
37	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-126	748,22
36	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-376	745,02
35	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-316	745,84
34	Camamu-Almada	SCAL-AUP	CAL-M-252	746,65
33	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-45	751,90
32	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-26	501,73
31	Jacuípe	SJA-AUP	JA-M-43	751,90
30	Santos	SS-AUP5	S-M-1502	691,22
29	Santos	SS-AUP5	S-M-1498	659,33
28	Santos	SS-AUP5	S-M-1500	626,72

 N^{o} 101, de 17 de dezembro de 2018. Resolução n^{o} 18, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 17 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO № 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do certame e definir como estratégica a área denominada Bumerangue.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000228/2018-36,

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do Pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para a Sexta Rodada de Licitações serão ofertados os blocos denominados Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, na Bacia de Santos, e Norte de Brava, situado na Bacia de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Definir como área estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010, a superfície poligonal contígua ao polígono do Pré-sal denominada de Bumerangue, definida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O percentual excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo Brent e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - no Bloco Aram, 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

II - no Bloco Bumerangue, 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, 26,09% (vinte e seis inteiros e nove centésimos por cento); e

V - no Bloco Norte de Brava, 36,98% (trinta e seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo, os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção, após aprovados no âmbito do comitê como referência custos típicos da atividade e as melhores pr indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Aram e Bumerangue atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de (18%) dezoito por cento;

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) guarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção: e

III - Os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (waiver).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes.

§ 9º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

ISSN 1677-7042

I - no Bloco Aram, R\$ 5.050.000.000,00 (cinco bilhões e cinquenta milhões de reais);

II - no Bloco Bumerangue, R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

V - no Bloco Norte de Brava, R\$ 600.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 10. A partir do resultado da licitação, será destinado à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46.170.000,00 (quarenta e seis milhões, cento e setenta mil reais).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

№ 102, de 17 de dezembro de 2018. Resolução nº 19, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 17 de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO № 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados para compor a Sétima e a Oitava Rodadas de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção, nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I e art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000245/2018-73, considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios voltados à identificação de áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural; e

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após ciclo de maturação de longa duração, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados para compor a Sétima e a Oitava Rodadas de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção, nos anos de 2020 e 2021, respectivamente.

§ 1º Para a Sétima Rodada de Partilha de Produção deverão ser avaliados os parâmetros técnico-econômicos das áreas denominadas por Esmeralda e Ágata, localizadas na Bacia de Santos, e Água Marinha, situada na Bacia de Campos.

§ 2º Para a Oitava Rodada de Partilha de Produção deverão ser avaliados os parâmetros técnico-econômicos das áreas denominadas por Tupinambá, Jade e Ametista, localizadas na Bacia de Santos, e Turmalina, situada na Bacia de Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos relativos à apuração disciplinar de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais instrumentos de apoio à atividade disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 107, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 182, de 17/12/2018, e o que consta do processo administrativo nº 00845.000073/2018-05, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a regulamentação para a padronização dos procedimentos e processos disciplinares, de modo a complementar a normatização já prevista na legislação em vigor, principalmente nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adequando-se às orientações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno do INCRA, à Corregedoria-Geral (CGE) compete as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme art. 2º, inciso III, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 3º A autoridade disciplinar que tomar conhecimento de denúncias ou irregularidades, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a formalização de processo administrativo.

§ 1º Caso já exista procedimento autuado com o mesmo objeto da denúncia ou representação, a autoridade competente promoverá a juntada do documento protocolado ou da oitiva realizada.